



Parecer Jurídico

Objeto: Tomada Preços 001/2018

Insurge-se a empresa recorrente contra a continuidade do certame alegando, em síntese, o descumprimento de requisito do Edital pelas demais participantes. Aduz que a proposta comercial destas empresas não está assinada, rubricada e numerada, o que tornaria o documento sem validade perante o processo licitatório.

É o sucinto relatório.

De plano já deve ser destacado que não assiste razão ao Recorrente. As propostas foram devidamente assinadas e rubricadas não só pelos participantes, como, também, pela Comissão de Licitação. Ausente apenas a numeração das páginas, irregularidade formal que não torna o processo licitatório nulo.

Há que se destacar que privilegiar meras omissões na documentação em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção de contrato mais vantajoso a administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar o participante.

A doutrina, nas lições de Marçal Justen Filho, dispõe:

"Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda

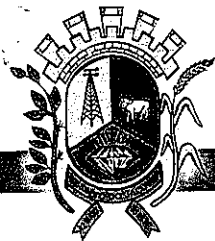


quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação (grifo nosso).

O formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. A vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta, sob pena de ofensa a competitividade. A desclassificação do licitante recorrente em razão de rigorismos formais, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública. Desta forma não há que se confundir procedimento formal com formalismo.

Neste sentido, Adílson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p.88:

"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Av. Hermogênio C. dos Santos, 342 - Fone (55) 3327-1400 - CEP 99440-000

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

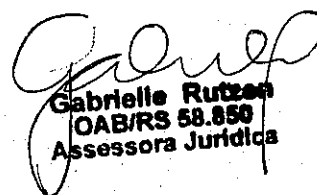
habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (DALLARI apud MELLO, 2006, p.558).

Dizemos assim que a finalidade precípua do processo licitatório é a pluralidade de concorrentes. Desta forma, uma falha inócua não serve para rejeitar a participação das demais licitantes.

Face ao exposto e em que pesem os argumentos da recorrente, o pleito não merece acolhimento.

É o parecer, contudo à apreciação superior.

Salto do Jacuí, 02 de março de 2018.


Gabrielle Rutzen
OAB/RS 58.850
Assessora Jurídica

Deferido


Claudimiro Gamst Robinson
Prefeito Municipal
15/03/18